Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão Especial da Prefeitura Municipal de Sapucaia/PA

Assunto: Recurso
Recorrente: Ponto Info Comercio e Serviços de Informática Eireli
Referente ao: PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 002/PMS/2023
Processo Administrativo Nº 004/PMS/2023

PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 08.255.726/0001-87, demais dados já validados pela comissão, vem, por sua representante legal, conforme se nota no contrato social/requerimento de empresário já acostado ao procedimento, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI, inscrita no CNPJ 43.438.614/0001-62 e a empresa DELTA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 45.853.627/0001-23**,** conforme os fundamentos a seguir adotados.

1 – Dos pressupostos de admissibilidade do recurso

A Recorrente, tão logo soube da declaração de vencedora da empresa citada preambularmente, manifestou intenção em recorrer, tendo sido deferido pelo pregoeiro o deferimento para a apresentação das razões escritas, superando o primeiro ponto de admissibilidade do recurso.

Todavia, considerando que a sessão ocorreu na data do dia 13/04/2023, tem-se por preenchida a tempestividade ante à data de protocolo dessas razões (18/04/2023).

No que tange à sucumbência, dado o contexto do certame, vê-se preenchido o requisito, haja vista que a licitante Recorrente perdeu no preço para a Recorrida.

2 – Dos fatos.

Trata-se de licitação que tem por objeto a contratação das empresas para o fornecimento de aquisição de **MATERIAIS DE INFORMÁTICA e TVS**, destinados a Prefeitura Municipal de Sapucaia, para atender às necessidades do município de Sapucaia/PA.

A empresa recorrida SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI, quando da apresentação de sua proposta, ofertou valores para itens em que o valor de mercado é muito superior, demonstrando se tratar de preço inexequível. Bem como, deixou de apresentar certidão do FGTS válida, e não consta determinação para apresentação de prazo legal, nos termos do art. 43, § 1º da LC 123/2006.

Já a empresa DELTA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, ofertou preço para o item 003, porém, o item não é comercializado no mercado (SMART TV, HQ, 43, 4K).

Vejamos.

2. DOS PREÇOS ABAIXO DO COMERCIALIZADO NO MERCADO – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

A Lei 8666/93 determina que a autoridade contratante deva aferir os preços de maneira exequível. Ou seja, a administração deve assegurar que as propostas apresentadas estejam de acordo com os valores praticados no mercado e, para tanto, se certificar que os valores cotados sejam efetivamente aqueles que estão sendo praticados na atualidade no mercado, evitando, assim, que sejam fixados valores que sequer cubram os custos do serviço.

Duma análise criteriosa dos valores apresentados pela empresa recorrida **SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI** para os itens 02,04,06 e 07, a recorrente pode notar que os preços são impraticáveis no mercado e sequer cobrirão os custos pelo fornecimento do produto, podendo gerar inadimplência contratual ou inexecução, gerando para à administração prejuízo sem precedente.

Vejamos o quadro comparativo.

Proposta de preço.

SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI | Tipo: EPP/SS - LC123: Sim - Documento 43.438.614/0001-62 - Endereço: AV. DIONISIO BENTES - CEP: 68682000 - UF: PA - Município: Tomé-Açu - Telefone: (91) 9323-3488

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0002	MONITOR: ESPECIFICACAO MINIMA: WIDESCREEN LED DE 19 POLEGADAS COM RESOLUCAO HD, FREQUENCIA DE ATUALIZACAO DE 60HZ E TEMPO DE RESPOSTA DE 2MS. ENTRADA D-SUB E HDMI, BIVOLT, CONTENDO FONTE/CABO DE ALIMENTACAO E 1 CABO HDMI. (GARANTIA DE PELO MENOS 12 MESES).	t812	samsung	4 UN	R$ 450,00	1.800,00
0004	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL ESPECIFICACAO MINIMA: BIVOLT, COLORIDA, ECOTANK, WIFI, WIFI DIRECT INTHERNET SCANER, ENTRADA USB, QUE NO MÍNIMO IMPRIME 20 PG POR MINUTO, BANDEIJA COM CAPACIDADE DE MINIMO 250 FOLHAS.	l5290	epson	3 UN	R$ 1.380,00	4.140,00
0006	NOBREK: 1200 VA COM TENSÃO DE ENTRADA DE 115/220 V, SAIDA DE 115 V CORRENTE DA BATERI DE 7 AH	27456	sms	4 UN	R$ 610,00	2.440,00
0007	NOTEBOOK ESPECIFICACAO MINIMA: TELA SUPERIOR A 15 POLEGADAS, SEM INTERATIVIDADE NA TELA, MEMÓRIA RAM DE PELO MENOS 4 GB, PROCESSADOR INTEL I3 7ª GERAÇÃO OU SUPERIOR, ARMAZENAMENTO SSD 120 GB OU SUPERIOR, BATERIA RECARREGÁVEL, ALIMENTAÇÃO BIVOLT, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10. (GARANTIA DE PELO MENOS 12 MESES).	256-g8	hp	2 UN	R$ 2.360,00	4.720,00

Valor de mercado com prints dos sites fornecedores.

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
CNPJ: 08.255.726/0001-87 – Inscrição Estadual: 15255401-7
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01A – NOVA MARABA –MARABA-PARA CEP: 68.508-110
TELEFONE: 094 3323 5999 - EMAIL: raquel_wr@hotmail.com

PONTO .info Eletronics

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
CNPJ: 08.255.726/0001-87 – Inscrição Estadual: 15255401-7
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01A – NOVA MARABA –MARABA-PARA CEP: 68.508-110
TELEFONE: 094 3323 5999 - EMAIL: raquel_wr@hotmail.com

Os valores apurados na composição da proposta estão abaixo do que efetivamente vem sendo comercializado no mercado, em especial ao fato de que haverá custos de frete e demais taxas que se embutem no preço.

As imagens dos mesmos produtos anexadas nesta ocasião pela recorrente demonstram um descompasso de preço sem prever os custos indiretos. Agora, imagine, senhor pregoeiro, quando da finalização da compra com a cotação dos custos de envio, o preço será manifestadamente muito superior ao preço ofertado na proposta e, ao tomarmos como verdadeiro que a empresa deva, na sua proposta, apresentar todos os custos e taxas, o valor final leva a crer se tratar de preço inexequível.

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
CNPJ: 08.255.726/0001-87 – Inscrição Estadual: 15255401-7
FOLHA 32 QUADRA 11 LT 01A – NOVA MARABA –MARABA-PARA CEP: 68.508-110
TELEFONE: 094 3323 5999 - EMAIL: raquel_wr@hotmail.com

Por essas razões, a recorrente entende que a empresa recorrida não conseguirá atender, a contendo, os itens que lhe foram atribuídos, e aqui deve ser bem analisada a situação, porque, caso venha ser adjudicado o objeto, haverá grande risco de ocorrer sua inexecução ou até mesmo se falar em inadimplência contratual.

2.1 – Certidão de Regularidade do FGTS vencida.

A empresa recorrida deixou de apresentar a certidão de regularidade do FGTS válida.

Nos autos do procedimento, entretanto, não foi oportunizado o direito de apresentar no prazo legal a certidão vigente.

Sendo assim, por ocasião de formalização do contrato, deve a autoridade contratação intimar a empresa para apresentar documento vigente sob pena de não contratação.

3 – PRODUTO OFERTADO NO ITEM 003 PELA EMPRESA DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA NÃO EXISTE NO MERCADO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DESSE ITEM PARA COMERCIALIZAÇÃO

Conforme se nota na proposta realinhada da empresa recorrida Delta Distribuidora e Serviços LTDA, o produto ofertado é uma SMART TV, HQ, 43 polegadas, 4k.

Ocorre que esta tela contendo 43 polegadas não se encontra disponível para comercialização. As telas com 4k estão disponíveis somente a partir de 50 polegadas, tanto é que a recorrente, quando da apresentação de sua proposta, ofertou para este item preço de uma tela de 50 polegadas contendo 4k.

No tocante à definição das telas 4k é que são quatro vezes superiores à das telas Full-HD.

Neste desiderato, se a intenção da administração é contratação um televisor com um maior detalhamento e profundidade da imagem, isto apenas será possível nas telas maiores, a partir de 50.

Portanto, considerando que as telas com 4k apenas são comercializadas a partir de 50 polegadas, que não existe no mercado as telas com 4k em televisores de 43 polegadas, requer a recorrente a desclassificação da proposta recorrida.

Caso não seja este o entendimento, o item deverá ser considerado deserto, vez que não haverá como a recorrida entregar o objeto descrito em sua proposta porque não existe o modelo no mercado a título de comercialização.

4 - EQUERIMENTOS.

Em face das razões supra destacadas, pleiteia a recorrente.

- Seja julgado procedente o presente recurso eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, reformando (reconsiderando) a decisão no intuito de desclassificar a proposta da empresa **SD COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI,** uma vez que os preços ofertados estão muito abaixo do comercializado no mercado, podendo tal fato ser confirmado com as evidências colhidas nos sites dos fornecedores acima copiada, que, na habilitação da empresa, que seja oportunizado o direito de comprovar a regularização do FGTS quando da assinatura do contrato. No tocante à empresa. Por fim, em relação a proposta da empresa vencedora **DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA,** por não existir em mercado o modelo descrito no realinhamento de preço, deve ser desclassificada e o candidato melhor colocado deve ter o direito de ser adjudicado o item que demonstre existir modelo com as especificações técnica exigidas, no entanto, caso não seja este o entendimento deverá declarar o item deserto.

De Marabá à Sapucaia, 18 de abril de 2023

Ao deferimento.

PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD:08255726000187

Assinado digitalmente porPONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD:08255726000187
DN:C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=MARABA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=23917962000105, OU=videoconferencia, CN=PONTO INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD:08255726000187
Razão:I am the author of this document
Localização:A sua assinatura aqui
Data:2023.04.18 15:39:32-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
CNPJ 08.255.726/0001-87

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA

Pregão Eletrônico nº 02/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.** arrematante do Item 03, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou a licitante **DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.,** arrematante do **Item 03.**

2. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 03, a atual arrematante, a empresa **DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.,** ofertou o modelo de equipamento **HQ 43 1D. Entretanto, conforme será demonstrado, a Recorrida não comprovou as seguintes características exigidas no Edital, vejamos:**

			(GARANTIA DE PELO MENOS 12 MESES).
03	06	UN	SMART TV COM ESPECIFICACÕES MINIMA: TELA 42" 4K UHD, CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO POTENCIA DE AUDIO 20 RMS, WIFI NO DUAL BAND, CONEXÕES (3 ENTRADAS HDMI 2.0 - 1 ENTRADAS USB - 1 ENTRADA LAN - 1 ENTRADA RF), SAÍDA DIGITAL ÓPTICA - BLUETOOTH IN/OUT

4. Vossa senhoria pode constatar tal fato por meio do link da fabricante abaixo, bem como por meio da proposta apresentada pela Recorrida:

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/d7e6fe_2abe8464ea214969888781a126b11a74.pdf

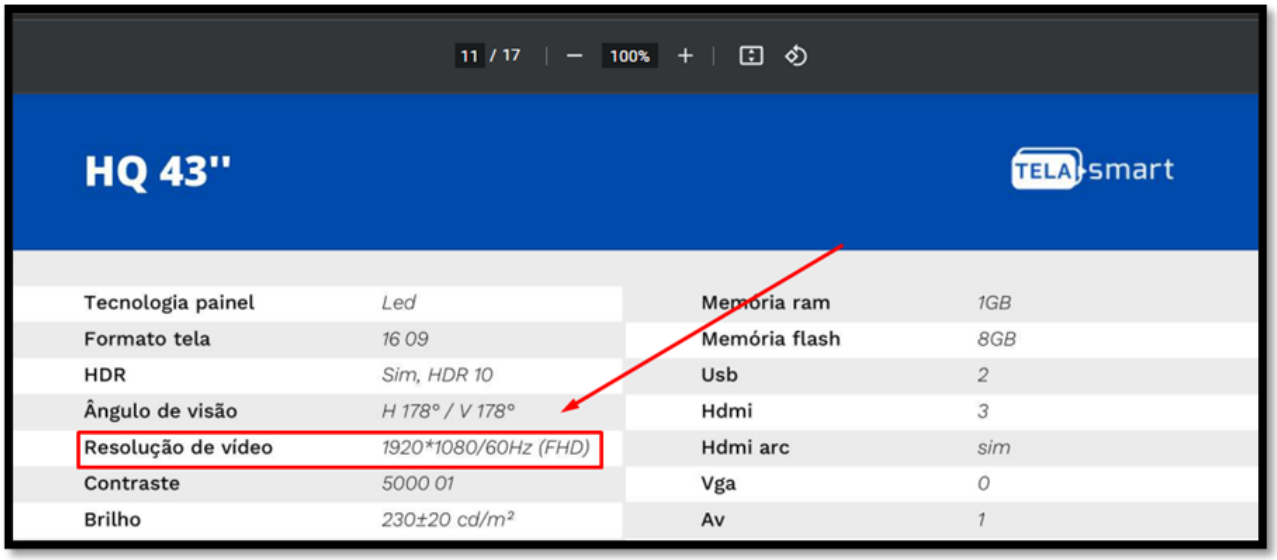

5. Salienta-se que a segunda classificada, a licitante **REIS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**, ofertou o modelo PHILCO PVT 42G52 RCF, o qual também não atende ao Termo de Referência quanto à exigência de resolução 4K UHD.

6. Tal fato pode ser constatado pelo seguinte link:

https://philco.com.br/fast-smart-tv-philco-roku-42-v-led-fullhd-preta/p

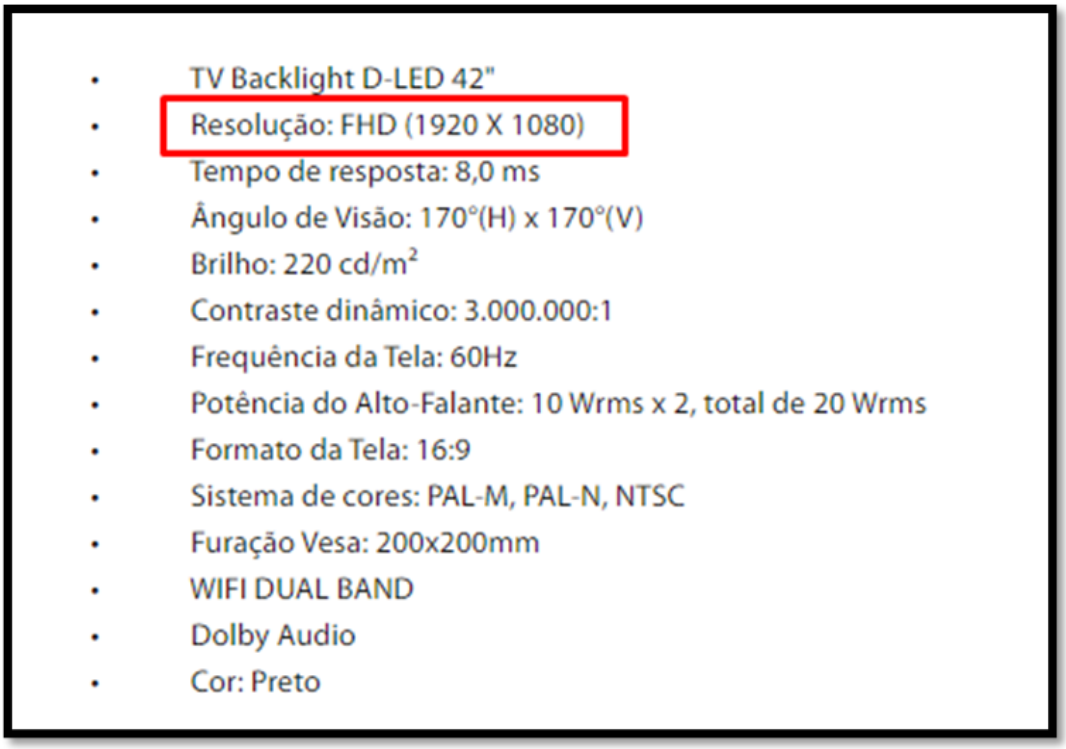

- TV Backlight D-LED 42"
- Resolução: FHD (1920 X 1080)
- Tempo de resposta: 8,0 ms
- Ângulo de Visão: 170°(H) x 170°(V)
- Brilho: 220 cd/m²
- Contraste dinâmico: 3.000.000:1
- Frequência da Tela: 60Hz
- Potência do Alto-Falante: 10 Wrms x 2, total de 20 Wrms
- Formato da Tela: 16:9
- Sistema de cores: PAL-M, PAL-N, NTSC
- Furação Vesa: 200x200mm
- WIFI DUAL BAND
- Dolby Audio
- Cor: Preto

7. *Ex positis,* a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas das licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA** para o Item 03, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

8. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**
>
> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**
>
> **"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**
> **V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

> **"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."**

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis:*

> **"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**
> **§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

10. Segundo Fernanda Marinela[1]:

> "O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."**

11. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

> "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
> (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

12. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> **"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"**

13. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisconsulta[3]:

> **"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"**

14. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO.* ***DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.*** *1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.* ***2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.*** *3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)*

[2] "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.
[3] Idem, p. 387.

15. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

16. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis:*

> **"5.9 A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**
>
> **8.8. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento."**

17. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação e classificação do Item 03 as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

18. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

19. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra,* a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação das licitantes em comento para o Item 03, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de abril de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR